



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA  
APELAÇÃO CÍVEL (Processo nº 0027642-19.2010.815.2001)  
RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior  
EMBARGANTE : PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA  
ADVOGADO : Jovelino Carolino Delgado Neto e outros (OAB/PB .17.281)  
EMBARGADO : Almir Rodrigues de Carvalho  
ADVOGADO : Carla Emilly Gregório Dantas (OAB/PB 16.187)

PROCESSUAL CIVIL. Embargos de declaração. Fins de prequestionamento. Vício não apontado. Impossibilidade. Embargos de declaração rejeitados.

*-O recurso integrativo não é vocacionado para revisitar a questão já exaurida pelo julgamento do recurso apelatório;*

*- Uma vez verificado que a embargante se resume apenas a demonstrar inconformismo com o acórdão impugnado, revela-se inadmissível, na via do recurso de integração, a modificação do decisum, quando inexistente omissão, contradição e obscuridade, ainda que com a finalidade prequestionamento.*

*- Embargos de declaração rejeitados.*

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

#### RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA em face do acórdão de fs.121/126, que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada, e no mérito deu provimento parcial à apelação, “para considerar que deve ser restituída a contribuição previdenciária que incidiu sobre a gratificação de atividade judiciária – GAJ” somente antes da lei edição da lei 8.923/2009, respeitada a prescrição quinquenal, com incidência de juros de 1% ao mês, contados a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos da súmula 188 do STJ, e que a

correção monetária se dê pelo INPC, desde a data do pagamento indevido, ex vi da Súmula 162 do STJ”.

O embargante buscando prequestionar a matéria, alegou que o acórdão embargado não deu interpretação e aplicação, adequada, ao caso, das regras contidas na Lei 10.887/04 e lei estadual 9.939/12.

Apesar de devidamente intimada, a parte embargada não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).  
Deve-se rejeitar os embargos de declaração.

## I – MÉRITO

Cabem embargos declaratórios para sanar omissão, obscuridade e contradição, nos termos do art. 1.022<sup>1</sup> do CPC.

No caso em apreço, o embargante não aponta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgamento, apenas apresenta inconformismo quanto ao teor do julgado colegiado proferido por esta Segunda Câmara Cível, que, à unanimidade, decidiu pelo provimento parcial do apelo, reformando a sentença que julgou improcedente o pedido autoral, para restituir os valores descontados indevidamente sobre a GAJ, nos anos anteriores à edição da Lei Estadual nº 8.923/2009;

Em verdade, o embargante se limita a requerer o prequestionamento da matéria, com o objetivo de alçar a discussão aos Tribunais Superiores, sem, frise-se, apontar de forma efetiva qualquer vício no acórdão objurgado, uma vez que aponta erro concernente à interpretação e aplicação, ao caso, das regras contidas na Lei 10.887/04 e lei estadual 9.939/12.

Como é sabido, a apreciação do pedido de prequestionamento vincula-se ao preenchimento de um dos pressupostos específicos dos aclaratórios, quais sejam, a existência de omissão, obscuridade ou contradição, o que não se verificou no caso em comento

Sobre o tema, inclusive quando a pretensa manifestação visa recair em matéria constitucional, o Superior Tribunal de Justiça já pontificou ser incabível o aclaratório, especialmente quando a controvérsia foi dirimida de forma clara, expressa e em acórdão devidamente fundamentado, como é o caso dos autos.

---

1Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado. Caso não se configure ao menos uma dessas hipóteses, devem ser rejeitados, sob pena de se rediscutir questão de mérito já decidida. 2. A controvérsia - incidência dos índices deflacionários – foi dirimida de forma clara, expressa e em acórdão devidamente fundamentado. 3. São impróprios os aclaratórios que têm por objetivo a discussão de matéria de fundo constitucional com o fim de prequestionamento, para interposição futura de recurso extraordinário. (...) 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1356879 RS 2012/0255532-9, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 02/04/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2013).

Observa-se, assim, que a embargante apenas revela seu inconformismo com o resultado da decisão que não lhe fora favorável, com vistas à obtenção da modificação do decisor, o que é inadmissível na via do recurso de integração.

Nesse cenário, vislumbro que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não sendo cabíveis, portanto, os embargos de declaração.

De mais a mais, verifico que a pretensão subjacente da embargante flerta com a rediscussão da matéria cuja análise já foi esgotada pelo julgamento do apelo, não sendo os aclaratórios a via adequada para tanto.

A propósito, eis o STJ:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. TEORIA DA CAUSA MADURA. NÃO APLICAÇÃO. ARTS. 515, § 1º, E 516, DO CPC/73. IMPOSSIBILIDADE. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

[...]

**2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.**

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento<sup>2</sup>. (grifo nosso)

---

2(AglInt nos EDcl no REsp 1117523/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 29/08/2017, DJe 04/09/2017)

Assim, inexistindo qualquer vício a ser sanado na decisão atacada, não há como ser acolhidos os presentes embargos, ainda que com finalidade de prequestionamento.

## II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É o voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos e o Exmo. Dr. Carlos Eduardo Lisboa, juiz convocado com jurisdição plena, em substituição ao Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 28 de novembro de 2017.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior  
Relator